

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
AG. DEFINIÇÃO -
PARECERES
DIVERGENTES.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.388-B, DE 2016

(Do Sr. Wilson Filho)

Veda às companhias seguradoras estabelecerem, nos contratos de seguros de veículos, cláusula de exclusão de cobertura de danos decorrentes de agressão ou de ato de vandalismo isolado ou de protesto coletivo; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do nº 4549/16, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ANTÔNIO JÁCOME); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do nº 4549/16, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor; e, no mérito, pela rejeição deste, do nº 4549/16, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. LUCAS VERGILIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4549/16

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as companhias seguradoras proibidas de estabelecer, em contrato de seguro de veículos, cláusula de exclusão de cobertura para os danos resultantes de atos de vandalismo isolado ou praticado no decurso de protesto coletivo.

Art. 2º Considerar-se-á abusiva e nula, na forma do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a cláusula que estipular a exclusão referida no art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A principal função do sistema segurador, em relação aos seguros de bens, é diluir os riscos patrimoniais pessoais de seus clientes, o que faz mediante a constituição de sistema mutualista de prestações – os prêmios – e contraprestações – indenizações dos sinistros. Ocorre que, no Brasil, essa relação contratual nem sempre é positiva e certa, pois as seguradoras inserem nos contratos exclusões, exceções ou circunstâncias que as desobrigam do pagamento das indenizações, mesmo tendo recebido a totalidade dos prêmios contratados.

Uma dessas circunstâncias é a ocorrência de sinistros decorrentes de atos de vandalismo, sejam eles isolados ou perpetrados no decurso de protestos públicos ou movimentos sociais.

Ora, tais exclusões não se justificam, uma vez que o sistema segurador brasileiro é abrangente e robusto e, embora tais eventos gerem imagens chocantes de depredação e destruição, são, no seu conjunto, insignificantes para desequilibrar patrimonialmente as seguradoras.

Há que se ressaltar ainda que o sistema segurador está estruturalmente mais bem preparado para absorver demandas gravosas, em primeiro lugar, porque é de sua natureza lidar com riscos e, em segundo lugar, por dispor de mecanismos de diluição dos riscos, como o cosseguro, o resseguro e a retrocessão.

O segurado individualmente sofre maior dano em seu patrimônio que o grupo de seguradoras responsáveis pelos veículos depredados ou

destruídos numa manifestação violenta. A recuperação do bem ou sua reposição pelo cidadão gerará maior impacto sobre o orçamento familiar que o conjunto dos sinistros ao sistema segurador nacional.

Diante disso não se justifica que a legislação brasileira seja silente a esse respeito e admita a desobrigação das seguradoras e vulnerabilidade dos privados, nos casos de vandalismo e movimentos sociais violentos.

O presente projeto de lei objetiva estabelecer a proibição de cláusula destinada a excluir a responsabilidade das seguradoras da contrapartida que devem aos segurados, nos contratos de seguros, e garantir os reparos dos danos ocorridos por ações de vandalismo. Entendemos que essa iniciativa contribuirá para a segurança patrimonial da sociedade, sem representar ameaça patrimonial às seguradoras.

Por todo o exposto, solicitamos aos nobres Pares o devido apoio para o aperfeiçoamento e aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2016.

Deputado WILSON FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II

Das Cláusulas Abusivas

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

I - impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por vícios de qualquer natureza dos produtos e serviços ou impliquem renúncia ou disposição de direitos. Nas relações de consumo entre o fornecedor e o consumidor pessoa jurídica, a indenização poderá ser limitada, em situações justificáveis;

II - subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste código;

III - transfiram responsabilidades a terceiros;

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

V - (VETADO);

VI - estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor;

VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;

VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor;

IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;

XIII - autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração;

XIV - infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor;

XVI - possibilitem a renúncia do direito de indenização por benfeitorias necessárias.

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

§ 2º A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.

§ 3º (VETADO).

§ 4º É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito

ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
- III - acréscimos legalmente previstos;
- IV - número e periodicidade das prestações;
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996*)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.549, DE 2016

(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Dispõe sobre o contrato de seguro de automóveis para vedar a exceção de cobertura aos danos causados por efeitos de fenômenos da natureza e do clima.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4388/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contratos de seguro de automóvel não poderão excetuar do dever de indenizar os danos causados por efeitos de eventos da natureza e do clima.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se eventos da natureza ou do clima, ou seus efeitos, as tempestades, chuvas de granizo, enchentes, desmoronamentos, deslizamentos de terra ou de rochas, queda de árvores ou de grandes estruturas, terremotos, maremotos, furacões, ventanias, além de outros fenômenos naturais de grande energia e poder destrutivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Na última década, possivelmente em razão do aquecimento

global, intensificaram-se a quantidade e a energia dos fenômenos do clima, com o registro de danos significativos ao patrimônio dos cidadãos.

No Brasil, tornaram-se comuns os temporais intensos, com enxurradas de grande capacidade de carreamento de materiais, deslizamentos de terras, desmoronamento de construções e queda de árvores. São todos eles eventos que provocam danos, no mais das vezes significativos, aos automóveis em movimento ou estacionados nas vias públicas.

O patrimônio privado torna-se vulnerável aos efeitos das grandes energias dos fenômenos naturais, sendo comuns os casos de arrasto, colisão, inundação e inutilização mecânica de automóveis. Para o proprietário, cada um desses danos representa significativa ameaça patrimonial, que pode mesmo despojá-lo definitivamente do bem, se não tiver capacidade financeira para substituí-lo ou para os devidos reparos.

Trata-se de situação típica de prevenção mediante a constituição de seguro de danos como medida de proteção patrimonial, entretanto a regulamentação dos seguros tem permitido às seguradoras excetuar de sua responsabilidade de indenização os casos de catástrofe natural, deixando desprotegidos os seus clientes nessas situações. Ganham, pois, as seguradoras nos dias ensolarados e calmos, mas se recusam a prover segurança nas intempéries e tormentas.

Nosso propósito, com a presente iniciativa é tornar obrigatória a cobertura de danos resultantes de eventos naturais, mesmo que sejam extensos e requeiram grande esforço financeiro das seguradoras, pois menos condições de enfrentar essas situações excepcionais têm os particulares segurados.

Entendemos que o sistema segurador brasileiro pode muito bem organizar-se e se capacitar, mediante contratos de resseguro, cosseguro e reservas de valores, para proporcionar, sem grande esforço, essa segurança patrimonial à sociedade.

Diante do exposto, requeremos aos nobres Pares o necessário apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2016.

**Deputado Federal DR. JORGE SILVA
(PROS-ES)**

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.388, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Wilson Filho, busca proibir a estipulação, nos contratos de seguros de automóveis, de qualquer cláusula de exclusão de cobertura de danos decorrentes de agressão ou de ato de vandalismo isolado ou de protesto coletivo.

Segundo seu autor, os sinistros decorrentes de atos de vandalismo, sejam eles isolados ou perpetrados no decurso de protestos públicos ou movimentos sociais, podem trazer grande prejuízo aos consumidores. A despeito disso, as seguradoras costumeiramente se eximem de cobrir tais prejuízos, fazendo-o por meio da estipulação de cláusulas contratuais que excluem sinistros dessa natureza. Na visão do autor da proposição, nada justifica que a legislação brasileira continue a admitir esse tipo de cláusula, uma vez que, além de ser da própria natureza da atividade das seguradoras lidar com o risco, há diversos mecanismos capazes de diluir diluí-lo, como o cosseguro, o resseguro e a retrocessão.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para apreciação da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), quanto ao mérito; da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária; e da Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No curso da tramitação dessa proposição, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 4.549, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Dr. Jorge Silva, que “dispõe sobre o contrato de seguro de automóveis para vedar a exceção de cobertura aos danos causados por efeitos de fenômenos da natureza e do clima”.

Segundo o autor da proposição, o patrimônio dos segurados é altamente vulnerável aos efeitos das grandes energias dos fenômenos naturais, sendo comuns os casos de arrasto, colisão, inundação e inutilização mecânica de automóveis. Trata-se, portanto, de uma típica situação contra a qual os consumidores tentam se proteger justamente por meio da celebração. Infelizmente, contudo, a legislação brasileira permite às seguradoras a exclusão da responsabilidade de indenização em casos de catástrofe natural, deixando desprotegidos os seus clientes nessas situações. Como bem destaca o ilustre deputado, “ganham, pois, as seguradoras nos dias ensolarados e calmos, mas se recusam a prover segurança nas intempéries e tormentas”.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 09/05/2016 e 18/05/2016, os projetos não receberam emendas no âmbito desta

Comissão de Defesa do Consumidor.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar as proposições no que concerne às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como em relação à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

No ordenamento jurídico vigente, o ramo de seguros privados é disciplinado fundamentalmente pelos arts. 757 a 802 do Código Civil – que estabelece regras mínimas a serem observadas nos contratos de seguros – e pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências”.

Tais diplomas, contudo, estabelecem apenas regras gerais. Por uma opção de política legislativa – guiada, sobretudo, pela complexidade técnica da matéria – as regras mais detalhadas ou específicas acerca de seguros no Brasil são editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e pela Superintendência de Seguros Privados (Susep). No caso específico dos seguros de automóveis, a disciplina normativa vigente é dada principalmente pela Circular nº 269, de 4 de outubro de 2004, da Susep, que consolida as regras e critérios complementares de funcionamento e de operação dos contratos de seguros de automóveis.

Ocorre, porém, que ao disciplinar as condições dos contratos de seguro, as normas baixadas pela Susep limitam-se a estabelecer uma cobertura básica, especificando um conjunto de riscos mínimos que devem ser obrigatoriamente cobertos em quaisquer apólices que sejam comercializadas no Brasil. Examinando atentamente as normas vigentes, conclui-se que, hoje, essa cobertura abrange apenas as hipóteses de incêndio, queda de raio, explosão, colisão, roubo, furto e, em caráter facultativo, a responsabilidade civil por danos materiais a terceiros. Estão assim excluídos da cobertura básica outros riscos corriqueiros e tão, ou mais, danosos ao patrimônio dos segurados, como aqueles relacionados a desastres naturais e perturbações da ordem pública.

É precisamente essa situação que as proposições relatadas buscam alterar. Ambas buscam proibir que as seguradoras estabeleçam, nos contratos de seguros de automóveis, a exclusão de riscos específicos que, embora sejam próprios da realidade cotidiana, hoje não integram a cobertura básica.

Estamos diante de propostas de inovação legislativa absolutamente pertinentes, que têm por finalidade última garantir o atendimento da legítima expectativa de quem contrata um seguro: a segurança de que, em caso de danos ao seu patrimônio, o proprietário receberá a indenização correspondente.

Como se sabe, essa busca de segurança é a razão maior de ser desse tipo de contrato. O que pretende o segurado, no final das contas, é se proteger contra riscos que não têm condições de evitar ou mitigar. Se os riscos fossem totalmente evitáveis, não haveria sentido em pagar um prêmio a uma empresa, pois o próprio segurado poderia tomar as medidas necessárias à proteção de seu bem e, com isso, economizaria o valor que de outro modo pagaria à seguradora.

Por esse motivo, as cláusulas excludentes de cobertura devem ser relegadas à condição de absoluta excepcionalidade, principalmente quando digam respeito a atos ou fatos associados à conduta de terceiros ou mesmo a eventos da natureza. Atenta contra a própria natureza do seguro permitir a exclusão de coberturas a riscos que, além de não serem plenamente evitáveis pelo segurado, tendem a fazer parte do cotidiano das pessoas. A não ser assim, o contrato de seguro tem sua própria utilidade diminuída: em lugar de ser fonte de tranquilidade e segurança às pessoas que o contratam, passa a ser fonte de ansiedade e tensão.

Com base nessas premissas é que afirmo que as proposições ora relatadas são altamente benéficas à coletividade e, por conseguinte, devem ser aprovadas por essa Casa Legislativa.

O PL nº 4.388, de 2016, busca vedar a exclusão de cobertura para os danos resultantes de atos de vandalismo isolado ou praticado no decurso de protesto coletivo. Trata-se de uma excludente de cobertura, hoje admitida na regulamentação do CNSP e da Susep, que, tal como defende o autor da proposição, não se justifica.

Do ponto de vista prático, não há qualquer razão para a distinção, por exemplo, entre os danos causados pela colisão de terceiros (que são cobertos) e aqueles causados por atos violentos ou destruidores praticados por esses mesmos terceiros contra o automóvel do segurado (que hoje não são cobertos). Se é certo que o vandalismo é, por definição, uma ação dolosa contra o patrimônio, praticada com o intuito deliberado de gerar destruição ou devastação, é igualmente certo que contra ele, assim como contra a colisão causada por terceiros, o segurado pouco ou nada pode. Tanto em um, quanto em outro evento, o segurado é vítima de atos praticados por terceiros, que danificam ou mesmo destroem seu patrimônio. Essa exclusão, portanto, coloca o consumidor de absoluta fragilidade, comprometendo sobremaneira a função protetiva que se espera de um contrato de seguro, e precisa ser coibida.

Semelhante raciocínio deve ser aplicado na análise do PL nº 4.549, de 2016, que busca vedar a exclusão de cobertura aos danos causados por efeitos de fenômenos da natureza e do clima. Mais uma vez, o que se tem aqui é a complacência injustificável da legislação com o tratamento diferenciado entre riscos da mesma espécie. Atualmente, os seguros de automóveis em regra cobrem os danos causados por raios, mas, em muitos casos, não cobrem aqueles causados por tempestades, chuvas de granizo, ventanias, enchentes, desmoronamentos, deslizamentos de terra ou de rochas, dentre outros eventos naturais.

Essa brecha da legislação precisa ser fechada. Isso porque, senhor Presidente, nobres colegas desta Comissão, quando celebra o contrato de seguro, a expectativa do consumidor é ter seu patrimônio protegido contra os riscos da natureza de modo geral e não apenas contra este ou aquele risco específico. Afinal, qual a diferença entre danos causados por raios e aqueles provocados por enxunte, granizo ou ventania, por exemplo? Todos são eventos da natureza e igualmente danosos ao automóvel. Só há uma explicação para tal exclusão: a tentativa das seguradoras de escolher os riscos naturais menos comuns, na busca da maximização de seu lucro.

Todas essas restrições, portanto, precisam ser coibidas, em prol da preservação da própria função social do contrato de seguros. Por essa razão é que consideramos que ambas as proposições merecem acolhida por essa Casa Legislativa.

Não obstante, considero necessário proceder a alguns ajustes nos textos apresentados, como forma de lhes aprimorar a técnica legislativa. Além de propor a fusão dos textos, em decorrência de sua pertinência temática, considero mais adequado que as inovações legislativas, de que tratam as proposições relatadas, sejam veiculadas por meio da introdução de artigo específico no Código Civil, que é o diploma normativo que, por excelência, consagra as regras e condições mínimas a serem observadas nesse tipo de contrato.

Diante de todas essas considerações, votamos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 4.388 e 4.549, ambos de 2016, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado **ANTÔNIO JÁCOME**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.388, DE 2016

(Apensado: PL nº 4.549, de 2016)

Acrece o art. 784-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para tornar obrigatória, nos seguros de automóveis, a cobertura de danos direta ou indiretamente causados por eventos ou convulsões da natureza e por perturbações da ordem pública das quais o segurado não participe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 784-A. Nos seguros de automóveis, consideram-se incluídos na garantia as perdas ou danos direta ou indiretamente causados por:

I – eventos ou convulsões da natureza;

II – tumultos, vandalismo, motins, greves, locautes e quaisquer outras perturbações de ordem pública, das quais o segurado não participe.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, consideram-se eventos ou convulsões da natureza as tempestades, raios, chuvas de granizo, enchentes, desmoronamentos, deslizamentos de terra ou de rochas, queda de árvores ou de grandes estruturas, terremotos, maremotos, furacões, ventanias, além de outros fenômenos naturais de grande energia e poder destrutivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2016.

Deputado **ANTÔNIO JÁCOME**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o PL 4388/2016 e o PL 4549/2016, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Jácome, contra o voto do Deputado Ricardo Izar, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho e Ricardo Izar - Vice-Presidentes, Antônio Jácome, Aureo, Carlos Eduardo Cadoca, César Halum, Chico Lopes, Eros Biondini, José Carlos Araújo, Sérgio Brito, Severino Ninho, Weliton Prado, Ademir Camilo, André Amaral, Átila Lira, Cabo Sabino, Jose Stédile, Júlio Delgado, Lucas Vergilio, Marco Tebaldi, Moses Rodrigues, Vinicius Carvalho e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 4.388, DE 2016

(Apensado: PL nº 4.549, de 2016)

Acresce o art. 784-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para tornar obrigatória, nos seguros de automóveis, a cobertura de danos direta ou indiretamente causados por eventos ou convulsões da natureza e por perturbações da ordem pública das quais o segurado não participe.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 784-A. Nos seguros de automóveis, consideram-se incluídos na garantia as perdas ou danos direta ou indiretamente causados por:

I – eventos ou convulsões da natureza;

II – tumultos, vandalismo, motins, greves, locautes e quaisquer outras perturbações de ordem pública, das quais o segurado não participe.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, consideram-se eventos ou convulsões da natureza as tempestades, raios, chuvas de granizo, enchentes, desmoronamentos, deslizamentos de terra ou de rochas, queda de árvores ou de grandes estruturas, terremotos, maremotos, furacões, ventanias, além de outros fenômenos naturais de grande energia e poder destrutivo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 26 de abril de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RICARDO IZAR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4388 de 2016 pretende proibir as companhias seguradoras de estabelecer cláusula de exclusão de cobertura em contrato de seguro de veículos para os danos resultantes de atos de vandalismo isolado ou praticado no decurso de protesto coletivo.

O autor do projeto justifica que os sinistros decorrentes de vandalismo podem trazer prejuízos aos consumidores, mas as seguradoras se eximem de cobrir tais prejuízos através de cláusulas de exclusão de cobertura de sinistros desta natureza. Porém, nada justifica que a legislação infraconstitucional continue a permitir este tipo de exclusão de cobertura.

Apensado está o Projeto de Lei nº 4.549, de 2016, que “dispõe sobre o contrato de seguro de automóveis para vedar a exceção de cobertura aos danos causados por efeitos de fenômenos da natureza e do clima”.

O projeto tramitará ainda pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 09/05/2016 e 18/05/2016, os projetos não receberam emendas.

II – VOTO

O artigo 757, do Código Civil de 2002, define que “o segurador se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”, ou seja, a seguradora se obriga a proteger a relação de valor existente entre o segurado e determinada coisa ou pessoa - objeto do referido contrato.

A inclusão de eventos ou convulsões da natureza ou tumultos, vandalismo, motins, greves, locautes e quaisquer outras perturbações de ordem pública trará um desequilíbrio atuarial e, consequentemente, o consumidor passará a desembolsar prêmios maiores. A elevação dos preços dos prêmios, por sua vez, desestimulará as renovações de apólices, bem como levará novos consumidores a não aderirem ao seguro.

É preciso ressaltar que a atividade seguradora é exercida sob o mutualismo, princípio que exprime um regime de cooperação, de contribuição coletiva que leva um grupo de segurados a aportar somas para a formação de um fundo que irá repor a perda futura, incerta e eventual, de alguns segurados.

Assim, pessoas são reunidas para contribuir para um fundo comum, que suportará as perdas eventuais de alguns, nos valores e limites previstos no contrato de seguro, competindo à seguradora zelar pela proteção dos segurados (consumidores), na qualidade de gestora da mutualidade.

Saliente-se ainda, que a responsabilidade da seguradora deve limita-se ao objeto do contrato celebrado. Por tal razão, as cláusulas limitativas nos contratos de seguros constituem instrumento para a defesa da coletividade.

A garantia de indenização para a recomposição financeira da perda econômica é a alma do contrato de seguro. É elemento essencial e se caracteriza no compromisso assumido pelo segurador em honrar as obrigações previstas no contrato, em contrapartida ao pagamento do prêmio, no caso de ocorrência de sinistro, materialização do risco coberto, não se admitindo interpretação extensiva ou analógica, nem qualquer indenização referente a risco que não faça parte da cobertura contratada.

Riscos extraordinários ou catastróficos são imprevisíveis e por isso são excluídos da sinistralidade normal. Não é razoável, nem proporcional, se impor a aceitação, pelo segurador, de um risco que já nasce agravado pela sua condição de extraordinário em relação a veículos automotores de via terrestre.

Além disso, a eventual cobertura de danos decorrentes de eventos da natureza ou de atos de vandalismo favorecerá o aumento dos casos de fraude, na medida em que o segurado de má-fé poderá se valer de determinada situação, como uma enchente ou uma manifestação, para submeter o bem segurado à situação de risco, no intuito de obter a indenização correspondente.

Vê-se, portanto, que a obrigatoriedade de cobertura de eventos da natureza e também atos de vandalismo trará, como consequência ao consumidor, o aumento do preço do seguro, já que será necessário, quando do cálculo atuarial, manter o equilíbrio financeiro do fundo comum utilizado para o pagamento dos eventuais sinistros.

Diante de todas essas considerações, votamos pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 4.388/16 e 4.549/16.

Sala da Comissão, 10 de agosto de 2016.

**Deputado Ricardo Izar
PP-SP**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O PL nº 4.388/2016 pretende proibir as companhias seguradoras de estabelecer cláusula de exclusão de cobertura em contrato de seguro de veículos para os danos resultantes de atos de vandalismo isolado ou praticado no decurso de protesto coletivo.

No curso da tramitação dessa proposição, foi-lhe apensado o Projeto de Lei nº 4.549, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Dr. Jorge Silva, que “dispõe sobre o contrato de seguro de automóveis para vedar a exceção de cobertura aos danos causados por efeitos de fenômenos da natureza e do clima”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), a este Colegiado, para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária (art. 54, do RI), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para avaliação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno.

A CDC opinou pela aprovação da matéria, com Substitutivo no qual se procedeu a alguns ajustes nos textos apresentados, como forma de lhes aprimorar a técnica legislativa, com o seguinte teor:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 784-A. Nos seguros de automóveis, consideram-se incluídos na garantia as perdas ou danos direta ou indiretamente causados por:

I – eventos ou convulsões da natureza;

II – tumultos, vandalismo, motins, greves, locautes e quaisquer outras perturbações de ordem pública, das quais o segurado não participe.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, consideram-se eventos ou convulsões da natureza as tempestades, raios, chuvas de granizo, enchentes, desmoronamentos, deslizamentos de terra ou de rochas, queda de árvores ou de grandes estruturas, terremotos, maremotos, furacões, ventanias, além de outros fenômenos naturais de grande energia e poder destrutivo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de lei nº 4388, de 2016 nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.”

A matéria tratada no Projeto de lei nº 4388, de 2016 e na proposição apensada, não apresenta repercussão nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter essencialmente normativo, com conteúdo e finalidade securitária, para proibir a estipulação, nos contratos de seguros de automóveis, de qualquer cláusula de exclusão de cobertura de danos decorrentes de agressão ou de ato de vandalismo isolado ou de protesto coletivo

Por esses motivos, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo a esta Comissão, conforme art. 9º da Norma Interna, o pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.388/2016 e seu apensado.

No mérito, podemos dizer que a aprovação do PL nº 4388/2016 trará graves danos à economia e à sociedade brasileira, a saber:

a) **O consumidor terá que pagar um preço maior pelo seguro, para reequilibrar o fundo comum** que reúne pessoas que contribuem para esse fundo, o qual suportará as perdas eventuais de alguns, nos valores e limites previstos no contrato de seguro. O projeto ao estabelecer cobertura obrigatória para eventos da natureza ou atos de vandalismo inclui nos cálculos atuariais a probabilidade destes eventos ocorrerem e o quanto de indenização poderá ser paga, refletindo de forma obrigatória, portanto, no cálculo do prêmio do seguro.

b) **Elevação do número de casos de fraude contra as seguradoras**, na medida em que o segurado de má-fé poderá se valer de determinado evento da natureza ou ainda de ato de manifestação ou protesto para submeter o bem segurado à situação de risco, no intuito de obter a indenização correspondente. **No ano de 2014, as seguradoras pagaram cerca de R\$ 592 milhões de reais em indenizações com sinistros por elas detectados como fraudulentos, havendo ou não comprovação da fraude.** O

PL nº 4388/2016, se aprovado, aumentará sobremaneira os casos de fraude contra o setor.

O contrato de seguro:

O artigo 757 do Código Civil, ao definir o contrato de seguro, deixa claro que o contrato segue o **princípio da delimitação do risco a critério do segurador**. O citado artigo é expresso ao estabelecer que o segurador se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, **contra riscos predeterminados**.

Por meio do contrato de seguro, o segurador se obriga a garantir o interesse segurado, ou seja, se obriga a proteger a relação de valor existente entre o segurado e determinada coisa ou pessoa - objeto do referido contrato.

Outrossim, ressalta-se que a atividade seguradora é exercida sob o **mutualismo**, princípio que exprime um regime de cooperação, de contribuição coletiva que leva um grupo de segurados a aportar somas para a formação de um fundo que irá repor a perda futura, incerta e eventual de alguns segurados.

As sociedades seguradoras administram esse fundo comum, concebido após a realização de cálculos atuariais que avaliam estatísticas e probabilidades de materialização dos riscos.

Para operar o seguro, projetar seu custo e o valor de seu prêmio, faz-se imprescindível que o risco esteja predeterminado e delimitado no contrato, e que conste cláusula de exclusão de cobertura.

Assim, pessoas são reunidas para contribuir para um fundo comum, que suportará as perdas eventuais de alguns, nos valores e limites previstos no contrato de seguro, competindo à seguradora zelar pela proteção dos segurados (consumidores), na qualidade de gestora da mutualidade.

Dessa forma, não se pode concordar com o voto do Relator da matéria na Comissão de Defesa do Consumidor, no sentido de que “*atenta contra a própria natureza do seguro permitir a exclusão de cobertura de riscos, que além de não serem plenamente evitáveis pelo segurado, tendem a fazer parte do cotidiano das pessoas*”, pois, **eventos ou convulsões da natureza ou tumultos, vandalismo, motins, greves, locautes e quaisquer outras perturbações de ordem pública, das quais o segurado não participe, constituem-se risco extraordinário ou catastrófico**, logo, não fazem parte da natureza do seguro, sendo, impossível compará-los ao incêndio, colisão, roubo,

furto, entre outros citados pelo Relator.

Com efeito, os riscos extraordinários ou catastróficos são imprevisíveis e são excluídos da sinistralidade normal. Não é razoável, nem proporcional, se impor a aceitação, pelo segurador, de um risco que já nasce agravado pela sua condição de extraordinário em relação a veículos automotores de via terrestre.

Por fim, cumpre ressaltar que o substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor ao projeto, que pretende acrescentar artigo ao Código Civil, para que se inclua na garantia dos seguros de automóveis as perdas ou danos direta ou indiretamente causados por eventos da natureza e atos de vandalismo, não se atenta que as regras específicas para coberturas e exclusões de seguro de automóveis devem ser disciplinadas pelos órgãos competentes, no caso, pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP - e pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP – responsáveis por fixar as diretrizes e normas de política de seguros privados e fiscalizar a operação das sociedades seguradoras, respectivamente.

Portanto, o Projeto em referência constitui matéria própria de órgão regulador, não devendo constar no Código Civil, sob pena de tornar-se obsoleto, inadequado e insuficiente em curto espaço de tempo dependendo das evoluções sociais e econômicas e ainda tecnológicas e aí ser necessária nova lei para efetuar a atualização, quando o órgão regulador possui, além de competência instituída por lei, maior agilidade e rapidez para efetuar as revisões e eventuais correções.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em diminuição da receita ou aumento das despesas públicas, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos orçamentário e financeiro públicos do **Projeto de Lei nº 4388/2016 e 4.549/2016 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor.**

No mérito, diante das consistentes e incontroversas razões acima expostas, proponho a **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 4388/2016 e 4.549/2016 e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor**, solicitando o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de agosto de 2017.

Deputado LUCAS VERGÍLIO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 4388/2016, do PL 4549/2016, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor; e, no mérito, pela rejeição do PL 4388/2016, do PL 4549/2016, apensado, e do Substitutivo da CDC, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Benito Gama, Cícero Almeida, Edmar Arruda, João Gualberto, João Paulo Kleinübing, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Marcus Pestana, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Soraya Santos, Vicente Cândido, Walter Alves, Yeda Crusius, Alessandro Molon, Andre Moura, Bruna Furlan, Capitão Augusto, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Félix Mendonça Júnior, Gorete Pereira, Helder Salomão, Hildo Rocha, Jorginho Mello, Keiko Ota, Márcio Biolchi, Marco Antônio Cabral, Paulo Teixeira e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado RENATO MOLLING
Presidente

FIM DO DOCUMENTO